



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0001571-98.2020.8.19.0034

Embargante: VITOR FERNANDES TOSTES (Drs. Renato da Silva Martins, OAB/RJ 176.813, e Valeria Cristina Lopes Desidério, OAB/RJ 144.017)

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso ministerial para anular a decisão do Conselho de Sentença, submetendo os recorridos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acórdão embargado possui contradição ou omissão; e (ii) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.

4. Pela simples leitura do acórdão de id. 5.839, constata-se que todas as matérias devolvidas a este Tribunal foram devidamente apreciadas, analisadas e decididas, de forma expressa ou implícita, pelo Colegiado da Segunda Câmara Criminal, inexistindo qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada.

5. O aludido acórdão foi claro ao fundamentar o julgado, salientando as razões pela qual foram acolhidos os argumentos ministeriais, não havendo qualquer fundamento apto a justificar os presentes embargos de declaração.

6. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão relativa à autoria delitiva, reconhecendo a existência de elementos probatórios aptos a concluir que a decisão do Conselho de Sentença encontrava-se completamente dissociada do acervo probatório constante dos autos. Na fundamentação adotada, consignou-se que a ausência de depoimentos judiciais por parte de determinadas testemunhas encontrava justificativa no contexto fático em que os fatos se inserem, “eis que a ‘lei do silêncio’ prevalece em comunidades dominadas por facções criminosas, sendo inequívoco que ninguém quer ser visto como ‘x-9’ e sofrer represálias”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

7. O Colegiado atribuiu especial relevância às declarações prestadas por Eliane Fernandes Barbosa, que foram coerentes e harmônicas com o conjunto probatório produzido nos autos. Ademais, a alegada absolvição dos acusados em processo diverso não possui aptidão para infirmar as conclusões alcançadas no presente feito, porquanto se refere a fatos distintos e autônomos, cuja análise ocorreu à luz de contexto fático-probatório próprio, não produzindo qualquer repercussão sobre a comprovação da autoria delitiva ora examinada.

8. Os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, pelos policiais civis, que foram colacionados no acórdão embargado, também deixaram inequívoco que não houve a alegada utilização preponderante de elementos inquisitoriais no referido *decisum*.

9. Nos fundamentos da decisão do Tema 1.087, o Supremo Tribunal Federal consignou que “a possibilidade de recorrer não viola a soberania das decisões do júri, prevista na Constituição (art. 5º, XXXVIII, “d”). Isso porque, ainda que acolha o recurso, o Tribunal de segunda instância apenas determina a realização de novo júri, mas não decide se o acusado é culpado ou inocente em lugar dos jurados”. Assim, inexistente qualquer violação à orientação firmada no Tema 1.087.

10. Ressalte-se, ainda, que não se exige o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente a análise



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

daqueles capazes de infirmar, de forma concreta, a conclusão adotada pelo julgador.

11. As alegações de omissões e contradições representam somente o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia. Cumpre recordar que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade no julgado

12. Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

13. Rejeito o prequestionamento da matéria, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Conhecimento e rejeição dos embargos.

Dispositivos Relevantes Citados: Código De Processo Penal, Art. 619.

Jurisprudência Relevante Citada: STF, Tema 1087. STJ - EDcl no AgRg no REsp n. 2.192.014/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026; EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 26/08/2020, S2 - Segunda Seção, Publicação: DJe 28/09/2020; AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021. TJ-RJ - APL: 02755658020208190001 202105017092,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Relator.: Des(a). Flavio Marcelo De Azevedo Horta Fernandes,
Julgamento: 04/04/2023, Segunda Câmara Criminal, Publicação:
12/04/2023.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0001571-98.2020.8.19.0034, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VITOR FERNANDES TOSTES, assistido pelos Drs. Renato da Silva Martins, OAB/RJ 176.813, e Valeria Cristina Lopes Desidério, OAB/RJ 144.017, contra acórdão desta Egrégia Segunda Câmara Criminal (id. 5.839), que conheceu e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.

O aludido acórdão de id. 5.839 restou assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra decisão do Conselho de Sentença que não reconheceu a autoria delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos,

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em observância ao princípio da soberania dos veredictos, somente caberá apelação das decisões do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República e art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

4. Ao longo da instrução criminal, restou evidenciado que os recorridos ANDRÉ LUIZ e VITOR são apontados como líderes da facção criminosa Terceiro Comando Puro, que controla o tráfico de drogas no Morro do Demétrio, em Miracema. Pelo que foi relatado, a vítima teve sua vida ceifada por acreditarem que ela estaria passando informações para o Comando Vermelho, facção criminosa rival, eis que possuía um relacionamento amoroso com Anderson da Silva, de Itaperuna, integrante da aludida facção rival.

5. O acórdão de id. 5.059, referente ao incidente de desaforamento de julgamento, deixa inequívoco que os jurados da Comarca de Miracema foram ameaçados e que a notícia rapidamente se espalhou pelo

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0001571-98.2020.8.19.0034 - TG

FL. 6





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

pequeno município, o que levou à Magistrada de origem a representar pelo desaforamento do feito, corroborando o contexto de terror e ameaças que as facções criminosas impõem sobre moradores locais.

6. Diante desses fatos, é fácil compreender o motivo pelo qual eventuais testemunhas não tenham se disposto a prestar depoimento em juízo, eis que a “lei do silêncio” prevalece em comunidades dominadas por facções criminosas, sendo inequívoco que ninguém quer ser visto como “x-9” e sofrer represálias.

7. No entanto, mesmo após sofrer uma tentativa de homicídio e se recusar a depor em plenário, verifico que a testemunha ELIANE FERNANDES BARBOSA prestou um longo e detalhado depoimento nos autos do processo nº 0001569-31.2020.8.19.0034, cuja mídia está disponível no sistema PJe Mídias (link disponibilizado na decisão de pronúncia – id. 1.034), relatando o envolvimento com o Terceiro Comando Puro em Miracema de seu ex-companheiro Nino, já falecido, e a ciência de que todas as mortes ocorridas no contexto da facção criminosa eram ordenadas por Vítor e André Luiz, destacando, ainda, ter ouvido do próprio “Decão”, vulgo de André Luiz, que teria ordenado a morte da vítima Lucília.

8. Não se mostra possível desconsiderar o depoimento singular e de extrema bravura, prestado no contexto de atuação de facções criminosas, como ocorre no caso da testemunha Eliane Fernandes Barbosa, a qual, ainda em sede policial, narrou diversos homicídios de seu conhecimento, inclusive o de Lucília (id. 392, fls. 412/418).

9. Cumpre salientar que, ainda que se considere eventual vinculação de Eliane à facção denominada Terceiro Comando Puro, conforme sustentado pela Defesa do recorrido Vítor, tal circunstância, longe de comprometer, confere maior credibilidade ao seu depoimento, porquanto reflete a perspectiva interna de quem vivenciou de perto a dinâmica operacional da referida organização criminosa.

10. Depoimentos prestados pelos policiais civis que foram contundentes e corroboram o que disse Eliane.

11. Dessa forma, evidencia-se que a decisão do Conselho de Sentença encontra-se completamente dissociada do acervo probatório constante dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido provido.”



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

No decorrer do recurso, o embargante afirmou que diversos argumentos deduzidos em contrarrazões recursais não foram apreciados, tais como “aqueles relacionados à fragilidade do conjunto probatório, à inexistência de testemunhas presenciais, à utilização preponderante de elementos inquisitoriais e à própria soberania dos veredictos, circunstâncias que caracterizam omissão relevante”.

Asseverou o embargante que houve contradição no acórdão embargado, especialmente em relação às declarações prestadas pela testemunha Eliane Fernandes Barbosa em ação penal distinta, na qual houve a absolvição dos mesmos acusados.

Ressaltou que foi expressamente invocada a orientação firmada no Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal e que houve omissão no tocante à utilização de elementos inquisitoriais como fundamento preponderante da condenação.

Destacou, ainda, que “a ausência de manifestação acerca dessas teses relevantes evidencia violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais”.

Por tais motivos, pretendeu o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para reconhecer as contradições e omissões apontadas, prequestionando explicitamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados. Requereu, ainda, “a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, a fim de que seja revisto o v. acórdão embargado e restabelecida integralmente a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença da Comarca de Itaperuna”.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

No entanto, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO (ART. 563 DO CPP). PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental e manteve decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, sob os fundamentos de incompetência para análise de matéria constitucional, incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada ilicitude de fotografias e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial nos termos do § 1º do art. 1.029 do CPC e do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. 2. Alegações de omissão quanto: (i) à natureza criminal da obtenção das provas fotográficas e à aplicação do art. 349-A do CP e da Teoria da Árvore Envenenada (art. 157, § 1º, do CPP); (ii) à imprescindibilidade de perícia nas imagens (art. 158 do CPP); (iii) ao cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral no julgamento do agravo regimental; e (iv) ao prequestionamento dos arts. 5º, LVI e LV, da CF/88, dos arts. 157, § 1º, 158, 563 e 619 do CPP e do art. 349-A do CP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP) quanto às teses de ilicitude das provas fotográficas, necessidade de perícia, aplicação da Teoria da Árvore Envenenada e cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral, bem como se os embargos de declaração podem ser utilizados para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Embargos de declaração visam sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP). Inexistência de qualquer desses vícios no acórdão embargado, que enfrentou de forma suficiente os fundamentos do não conhecimento do recurso especial e a manutenção do acórdão recorrido. 5. Incompetência do recurso especial para veicular alegada violação direta a dispositivos constitucionais, matéria afeta à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, não havendo omissão do acórdão quanto a esse ponto. 6. A análise da suposta ilicitude das fotografias e da aplicação dos arts.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

349-A do CP, 157 e 158 do CPP demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, razão pela qual não há omissão a ser suprida. 7. Nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). Ausência de demonstração específica de prejuízo, inclusive quanto à alegada falta de sustentação oral, não autorizando reconhecimento de cerceamento de defesa. 8. **Embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, sendo inviável sua utilização para tal finalidade.** 9. Manutenção da decisão monocrática, amparada em jurisprudência consolidada, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ; ausência de cotejo analítico apto a demonstrar dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados. (...) (EDcl no AgRg no REsp n. 2.192.014/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.) – grifei;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração.** 2. **Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes.** 3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos. (STJ - EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) – grifei.

Este Tribunal de Justiça/RJ também possui jurisprudência sobre a questão, *verbatim*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO CABÍVEIS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (TJ-RJ - APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023) – grifei;

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO CRIMINAL. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. **Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS (TJ-RJ - RCL: 00118314520208190000 202029900023, Relator.: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 23/07/2020, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/07/2020) – grifei.

Pela simples leitura do acórdão (id. 5.839), constata-se que todas as matérias devolvidas a este Tribunal foram devidamente apreciadas, analisadas e decididas, de forma expressa ou implícita, pelo Colegiado da Segunda Câmara Criminal, inexistindo qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada.

Insta salientar que o aludido acórdão foi claro ao fundamentar o julgado, salientando as razões pela qual foram acolhidos os argumentos ministeriais, não havendo qualquer fundamento apto a justificar os presentes embargos de declaração.

Cumpre destacar que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão relativa à autoria delitiva, reconhecendo a existência de elementos probatórios aptos a concluir que a decisão do Conselho de Sentença encontrava-se completamente dissociada do acervo probatório constante dos autos. Na fundamentação adotada, consignou-se que a ausência de depoimentos judiciais por parte de determinadas testemunhas encontrava justificativa no contexto fático em que os fatos se inserem, “eis que a ‘lei do silêncio’ prevalece em comunidades dominadas por facções criminosas, sendo inequívoco que ninguém quer ser visto como ‘x-9’ e sofrer represálias” (id. 5.839).

Nesse cenário, o Colegiado atribuiu especial relevância às declarações prestadas por Eliane Fernandes Barbosa, que foram coerentes e harmônicas com o conjunto probatório produzido nos autos. Ademais, a alegada absolvição dos acusados em processo diverso não possui aptidão para infirmar as conclusões alcançadas no presente feito, porquanto se refere a fatos distintos e autônomos, cuja análise ocorreu



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

à luz de contexto fático-probatório próprio, não produzindo qualquer repercussão sobre a comprovação da autoria delitiva ora examinada.

Os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, pelos policiais civis, que foram colacionados no acórdão embargado, também deixaram inequívoco que não houve a alegada utilização preponderante de elementos inquisitoriais no referido *decisum*.

No tocante ao Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal, foi fixada a seguinte tese de julgamento:

“1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.”.

Urge salientar que, nos fundamentos da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal consignou que “a possibilidade de recorrer não viola a soberania das decisões do júri, prevista na Constituição (art. 5º, XXXVIII, “d”). Isso porque, ainda que acolha o recurso, o Tribunal de segunda instância apenas determina a realização de novo júri, mas não decide se o acusado é culpado ou inocente em lugar dos jurados”. Assim, inexistente qualquer violação à orientação firmada no Tema 1.087.

Ressalte-se, ainda, que não se exige o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente a análise daqueles capazes de infirmar, de forma concreta, a conclusão adotada pelo julgador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, **o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.** 2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ. 4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ. Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) – grifei.

Ademais, como é cediço, o órgão julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais ou teses jurídicas invocados pelas partes, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para embasar a conclusão alcançada.

Nesse contexto, verifica-se que as alegações de omissões e contradições representam somente o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia. Cumpre recordar que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade no julgado.

Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Resta evidente, assim, que os presentes aclaratórios buscam apenas rediscutir teses já suscitadas e devidamente apreciadas, o que reforça sua inadmissibilidade.

Rejeito o prequestionamento da matéria, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator